Lei nº 643, de 09 de junho de 2025.

"INSTITUI O CENSO QUALIFICADO DAS PESSOAS COM AUTISMO NO MUNICÍPIO DE CAMBUCI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBUCI/RJ, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Cambuci, o Censo Qualificado das Pessoas com Autismo, com o objetivo de identificar, mapear e cataloger informações socioeconômicas, educacionais e de saúde das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Art. 2º - O Censo Qualificado tem como finalidades principais:

I – Promover o levantamento detalhado da quantidade de pessoas com TEA no município;

II – Identificar as condições de acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e transporte das pessoas com TEA;

III – Avaliar a realidade socioeconômica das famílias das pessoas com TEA;

IV – Planejar e implementar políticas públicas inclusivas, direcionadas e eficazes;

V – Garantir a inclusão social e a defesa dos direitos das pessoas com TEA.

Art. 3º - Definições e Competências

§ 1º - O Censo Qualificado sera realizado a cada 2 (dois) anos no município de Cambuci-RJ.

§ 2º - A execução do Censo será coordenada pelo setor de Saúde, Educação e Assistência Social Municipal, em colaboração com entidades representativas da comunidade autista.

§ 3º - As informações coletadas deverão respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade e a segurança dos dados pessoais.

Art. 4º - O Censo Qualificado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – Informações pessoais: nome, idade, gênero e endereço;

II – Diagnóstico clínico e nível de suporte necessário (leve, moderado, severo);

III – Acesso aos serviços de saúde (terapias, atendimento psicológico, consultas médicas);

IV - Situação educacional (matrícula em escolas regulares, inclusivas ou especializadas);

V – Necessidades de transporte e acessibilidade urbana;

VI – Condição socioeconomica familiar;

VII – Acesso a benefícios sociais e direitos garantidos por lei;

VIII – Outras informações que se mostrem necessárias à implementação de políticas públicas.

Art. 5º - Capacitação dos Agentes Responsáveis:

§ 1º - O município deverá promover a capacitação de profissionais responsáveis pela coleta de dados, garantindo que compreendam o contexto TEA e saibam abordar adequadamente as famílias.

§ 2º - Poderão ser firmadas parcerias com entidades e associações locais para auxiliar na capacitação e na coleta de dados.

Art. 6º - Divulgação e Transparência:

§ 1º - Os dados consolidados do Censo Qualificado deverão ser disponibilizados em formato de relatório público, garantindo a Transparência e possibilitando o acompanhamento da sociedade.

Art. 7º - Financiamento:

§ 1º - Os recursos para a realização do Censo Qualificado poderão ser obtidos por meio de:

I – Dotação orçamentária municipal específica;

II – Convênios com governos estaduais e federais;

III – Parcerias com instituições privadas, nacionais e internacionais, respeitando os princípios legais.

§ 2 – O município poderá criar editais de fomento para a participação de entidades especializadas no processo.

Art. 8º - Monitoramento e Avaliação:

§ 1º - Após a realização do Censo, será elaborado um plano de ação municipal baseado nos dados levantados, com prazos e metas para atender às necessidades identificadas.

§ 2º - O plano deverá ser revisado periodicamente para avaliar os resultados e promover melhorias nas políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cambuci, 09 de junho de 2025.

Murillo Silva Defanti

Prefeito